



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO – 2025

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

KELLY CRISTINA SANT ANA ¹

EDNA VALERIA GASPARONI GAZOLLA COBO ²

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar a influência exercida pelos meios de comunicação no Tribunal do Júri, especialmente no que se refere à formação da opinião pública e à imparcialidade dos jurados. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, foi desenvolvida com base em doutrinas, legislações, artigos científicos e decisões judiciais. Verifica-se que a ampla divulgação de casos criminais pela mídia pode comprometer o princípio da presunção de inocência, ao induzir julgamentos prévios por parte da sociedade e, conseqüentemente, dos jurados populares. Constatou-se que o sensacionalismo e a espetacularização de determinados crimes geram pressões externas que impactam a independência do Conselho de Sentença. Conclui-se que, embora a liberdade de imprensa seja um direito constitucional, é necessário estabelecer limites éticos e legais para garantir a imparcialidade dos julgamentos no âmbito do Tribunal do Júri.

Palavras-chave: mídia; tribunal do júri; imparcialidade; opinião pública; presunção de inocência.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the influence exerted by the media on the Jury Court, especially regarding the formation of public opinion and the impartiality of jurors. The research, qualitative and bibliographic in nature, was developed based on legal doctrines, legislation, scientific articles, and court decisions. It is observed that the extensive coverage of criminal cases by the media can compromise the principle of the presumption of innocence by inducing premature judgments by society and, consequently, by lay jurors. It was found that sensationalism and the

¹ Graduanda do curso de Direito, da Faculdade Presidente Antônio Carlos (FUPAC/UBÁ)- E-mail: kellycsantana2020@gmail.com

² Professora de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos (FUPAC/UBÁ) e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa/MG - E-mail: evgcobo@gmail.com

dramatization of certain crimes generate external pressure that affects the independence of the Sentencing Council. It is concluded that, although freedom of the press is a constitutional right, ethical and legal boundaries must be established to ensure the impartiality of trials within the Jury Court.

Keywords: media; jury court; impartiality; public opinion; presumption of innocence.

1. INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, a mídia exerce papel fundamental na difusão de informações e na formação da opinião pública, impactando diretamente a forma como os cidadãos percebem os acontecimentos, especialmente aqueles relacionados à criminalidade. Em um cenário no qual crimes violentos e de grande repercussão são amplamente noticiados pelos meios de comunicação, surge a preocupação quanto à possível influência dessa exposição midiática sobre o Tribunal do Júri, instância constitucionalmente responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida no ordenamento jurídico brasileiro.

O Tribunal do Júri, composto por cidadãos leigos representantes da sociedade, é regido por princípios constitucionais como a soberania dos veredictos, o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a imparcialidade dos jurados. No entanto, ao considerar que esses cidadãos também são receptores de informações veiculadas pela mídia, levanta-se a seguinte problemática: a atuação da mídia pode comprometer a imparcialidade dos jurados e, por consequência, influenciar no resultado dos julgamentos?

Parte-se da hipótese de que a exposição midiática de casos criminais, sobretudo quando realizada de forma sensacionalista, pode interferir na formação da convicção dos jurados, violando o princípio da presunção de inocência e prejudicando a imparcialidade do julgamento. A massificação de informações parciais ou tendenciosas pode consolidar juízos prévios na sociedade, dificultando que os jurados se desvinculem de narrativas construídas fora dos autos.

A escolha do tema justifica-se pela sua relevância social e jurídica, considerando que a relação entre mídia e justiça penal está cada vez mais próxima e, em muitos casos, conflituosa. A análise revela-se necessária diante da crescente espetacularização da criminalidade e do papel que os meios de comunicação assumem como formadores de opinião, muitas vezes em paralelo ou até em confronto com o próprio Poder Judiciário.

Refletir sobre essa interferência é essencial para garantir a legitimidade das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri e a efetividade dos direitos fundamentais dos réus.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a influência da mídia sobre os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, avaliando em que medida a divulgação de informações pode comprometer a imparcialidade dos jurados. Como objetivos específicos, busca-se: compreender os fundamentos constitucionais e legais do Tribunal do Júri; examinar o papel da mídia na construção da narrativa criminal; identificar casos emblemáticos em que a cobertura midiática interferiu na condução do processo ou na decisão dos jurados e propor limites éticos e jurídicos para a atuação da mídia em processos penais.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. O procedimento metodológico utilizado é o levantamento bibliográfico e documental, com base em doutrinas jurídicas, legislações, artigos científicos, decisões judiciais e normas técnicas. O marco teórico da pesquisa é fundamentado em autores como Aury Lopes Jr., Luiz Flávio Gomes e Juarez Tavares, que discutem o devido processo legal, a presunção de inocência e a influência externa nos julgamentos penais.

Este trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, será abordado o funcionamento do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, seus princípios constitucionais e sua composição. O segundo capítulo tratará do papel da mídia na sociedade, especialmente no contexto da cobertura de crimes e julgamentos, destacando os riscos da espetacularização da justiça penal. O terceiro capítulo analisará a influência concreta da mídia sobre o Tribunal do Júri, por meio de estudo de casos, confrontando a atuação dos meios de comunicação com os princípios processuais penais. Por fim, serão apresentadas as conclusões e propostas para conciliar a liberdade de imprensa com a garantia julgamentos justos e imparciais.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Tribunal do Júri é um dos mais antigos institutos do Direito Penal e Processual Penal, com origem no sistema jurídico inglês, posteriormente incorporado por diversos sistemas jurídicos ocidentais. No Brasil, foi instituído em 1822, durante o período imperial, com competência inicialmente restrita ao julgamento de crimes de imprensa. Com o passar dos anos, sua função foi sendo ampliada, passando a abranger os crimes dolosos contra a vida, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição garante a existência do Tribunal do Júri com base em quatro princípios fundamentais: plenitude de defesa, que permite ao réu apresentar argumentos jurídicos e extrajurídicos em sua defesa; sigilo das votações, que protege a liberdade de decisão dos jurados; soberania dos veredictos, que assegura a prevalência das decisões dos jurados sobre as do juiz togado, salvo nos casos previstos em lei; e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como homicídio, infanticídio, induzimento ao suicídio e aborto.

O procedimento do Tribunal do Júri desenvolve-se em duas fases distintas. A primeira, denominada *judicium accusationis*, tem como finalidade analisar a admissibilidade da acusação. Nessa etapa, conduzida por um juiz togado, verifica-se se existem indícios suficientes para submeter o réu a julgamento pelo júri popular. Caso a denúncia seja recebida, passa-se à segunda fase, o *judicium causae*, que corresponde ao julgamento em plenário. Nessa etapa participam o juiz presidente, o Ministério Público, a defesa e os sete jurados, escolhidos entre cidadãos comuns.

A principal peculiaridade do Tribunal do Júri, em comparação às demais instâncias do Poder Judiciário, está na composição de seu corpo decisório: jurados leigos que decidem com base na íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar seus votos. Essa característica confere ao júri um perfil democrático, representando a participação direta da sociedade no exercício da justiça. No entanto, também o torna mais vulnerável a influências externas, como a opinião pública e, especialmente, a exposição midiática.

A imparcialidade dos jurados é essencial à validade do julgamento, constituindo um dos pilares do devido processo legal. No entanto, a atuação da mídia em casos de grande repercussão pode comprometer esse princípio, principalmente quando o réu é exposto publicamente de forma negativa, gerando um pré-julgamento social antes mesmo da sentença judicial. Diante disso, torna-se imprescindível discutir mecanismos que garantam a proteção da imparcialidade dos jurados, especialmente nos casos amplamente divulgados pela imprensa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos LIV e LVII, assegura dois dos mais relevantes pilares do processo penal: o devido processo legal e a presunção de inocência. Tais garantias representam conquistas fundamentais do Estado Democrático de Direito, exigindo que nenhuma pessoa seja considerada culpada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e que todo o trâmite processual observe os princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e imparcialidade.

Nesse contexto, é imprescindível compreender que tais princípios não podem ser relativizados diante da comoção pública ou da pressão social provocada por campanhas

midiáticas sensacionalistas. A antecipação de um juízo de culpabilidade fora dos autos, fomentada por veículos de comunicação, pode violar diretamente o núcleo do direito ao julgamento justo. Como destaca Ferrajoli (2002), a presunção de inocência constitui o “princípio estruturante do garantismo penal”, sendo condição indispensável para a atuação legítima do Estado na persecução penal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre esse risco. No julgamento do HC 82.788/SP, o ministro Celso de Mello afirmou: "A presunção de inocência não pode ser desconsiderada pelo clamor público ou por pressões midiáticas que, muitas vezes, antecipam juízos de culpabilidade, em detrimento da imparcialidade e da legalidade."

A condução do processo penal sob os olhares da mídia, quando não respeita limites éticos e jurídicos, compromete a imparcialidade do julgamento, sobretudo no âmbito do Tribunal do Júri, onde a decisão é proferida por cidadãos leigos e potencialmente mais suscetíveis às influências externas. O julgamento deve se basear exclusivamente nas provas produzidas nos autos, e não em narrativas públicas construídas pela imprensa.

A doutrina também se posiciona nesse sentido. Para Aury Lopes Jr. (2020), o devido processo legal exige o respeito à legalidade e à imparcialidade em todas as etapas do julgamento, e qualquer atuação midiática que substitua a racionalidade jurídica por emoções ou comoção pública rompe com a função garantista do processo penal.

3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Vivencia-se, na atualidade, uma sociedade profundamente marcada pela presença e influência dos meios de comunicação de massa. Televisão, rádio, internet e redes sociais não apenas informam, mas também moldam a forma como os indivíduos compreendem a realidade social. A mídia, nesse contexto, atua como um agente de construção simbólica, influenciando opiniões, valores e atitudes.

A partir da Teoria Hipodérmica, desenvolvida nos primórdios da comunicação de massa, compreende-se que a informação midiática atinge o receptor diretamente, como uma “injeção de conteúdo”, capaz de influenciar suas ideias de forma inconsciente. Embora essa teoria tenha sido posteriormente relativizada, ainda serve para ilustrar como a população pode ser condicionada por narrativas dominantes nos meios de comunicação. De acordo com Mauro Wolf (2005), essa teoria supõe uma audiência passiva, diretamente influenciada pela

mensagem, sem espaço para interpretações ou resistências.

No campo jurídico, essa influência torna-se ainda mais preocupante. Quando a mídia se antecipa ao Judiciário, promovendo julgamentos paralelos por meio da exposição excessiva de fatos, suposições e imagens, corre-se o risco de comprometer a imparcialidade que deve nortear o devido processo legal — especialmente nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, cujos membros são cidadãos comuns, suscetíveis às pressões sociais e à opinião pública.

A espetacularização do crime e do processo penal tem se tornado uma prática comum no jornalismo contemporâneo. Em busca de audiência e engajamento, muitos veículos de comunicação priorizam narrativas dramáticas, em detrimento da apuração cuidadosa e da imparcialidade. Expressões como “monstro”, “frieza” e “assassino cruel” desumanizam o acusado, violando o princípio constitucional da presunção de inocência.

Como adverte Juarez Cirino dos Santos (2014), o processo penal não pode ser um instrumento de confirmação da culpa social já definida pela mídia, mas deve permanecer como um instrumento de garantia e defesa.

A repetição contínua de imagens e conteúdos tendenciosos tende a consolidar um juízo antecipado na opinião pública, afetando inclusive a neutralidade dos jurados populares. O chamado "linchamento moral midiático" transforma o acusado em culpado aos olhos da sociedade, dificultando o exercício de um julgamento efetivamente imparcial.

A imparcialidade, princípio fundamental de um julgamento justo, exige que a convicção dos jurados seja formada exclusivamente a partir das provas constantes nos autos. Entretanto, a ampla divulgação de informações extraprocessuais, sobretudo quando conduzida de forma emocionalmente carregada, pode induzir o jurado a uma convicção prévia.

A dificuldade de dissociar o que se absorve da mídia daquilo que se apresenta em juízo fragiliza a neutralidade exigida. A influência pode ser sutil, mas determinante: ao gerar repulsa social contra o acusado, a mídia pressiona indiretamente os jurados à condenação, mesmo diante de provas eventualmente frágeis ou controversas.

Para Aury Lopes Jr. (2020) o processo penal não pode se submeter à lógica do espetáculo. Quando a mídia ultrapassa os limites éticos e legais, passa a comprometer a estrutura garantista do sistema acusatório, desrespeitando a legalidade, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário, evidencia-se a urgência de estabelecer limites éticos e jurídicos à atuação da mídia em processos criminais, especialmente nos casos submetidos ao Tribunal do Júri. A construção de uma opinião pública alicerçada em narrativas midiáticas sensacionalistas ameaça não apenas os direitos individuais do acusado, mas também a

integridade e a credibilidade do próprio sistema de justiça. Assim, torna-se imprescindível refletir sobre mecanismos de proteção à imparcialidade dos jurados, bem como sobre o papel da imprensa em uma sociedade democrática, de modo que a liberdade de informação não se sobreponha ao direito fundamental a um julgamento justo e imparcial.

3.1 Liberdade de imprensa x direito ao julgamento justo

Liberdade de imprensa é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Trata-se de garantia constitucional consagrada no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O artigo 220, caput, reforça esse direito ao estabelecer que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição”.

Entretanto, essa liberdade não é absoluta. Conforme ensina Alexandre de Moraes (2022, p. 276), “a liberdade de imprensa deve conviver harmonicamente com outros direitos fundamentais, como o direito à honra, à imagem, à privacidade, e, sobretudo, com o direito ao devido processo legal e ao julgamento imparcial”. O desafio jurídico reside justamente na harmonização desses direitos, especialmente no âmbito do processo penal.

No Tribunal do Júri, essa tensão se manifesta de forma ainda mais delicada. Como os jurados são cidadãos comuns, sem formação jurídica, estão mais suscetíveis à influência da opinião pública moldada pela mídia. A ampla cobertura de crimes de grande repercussão, muitas vezes conduzida de forma sensacionalista, pode gerar um pré-julgamento social do acusado, comprometendo o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

A jurisprudência dos tribunais superiores reconhece a existência desse risco. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 202.110/SP, assim se manifestou:

O sensacionalismo midiático e a ampla exposição do acusado, antes mesmo do julgamento, podem comprometer a imparcialidade dos jurados, violando o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal, especialmente quando há forte apelo emocional e pressão social por uma condenação exemplar. (STJ, 2012)

Em casos emblemáticos, como o de Suzane von Richthofen, Isabella Nardoni e a Boate Kiss, observou-se a condução midiática de verdadeiros “julgamentos paralelos”, em que o réu era rotulado como culpado antes mesmo da sentença judicial. Termos como

“monstro”, “frieza” e “assassino cruel” foram amplamente difundidos, criando um ambiente de condenação prévia e influenciando a percepção da sociedade, inclusive dos jurados.

Essa prática, conhecida como linchamento moral midiático, configura uma violação ao devido processo legal, ao transformar o acusado em culpado aos olhos da opinião pública. Segundo Juarez Cirino dos Santos (2014, p. 137) “o processo penal não pode ser um instrumento de confirmação da culpa já definida pela mídia, mas deve permanecer como um mecanismo de garantia da liberdade e da presunção de inocência.”

A doutrina tem apontado a necessidade de medidas concretas para preservar a imparcialidade do julgamento frente à pressão midiática. Aury Lopes Jr. (2020, p. 569) defende que:

A mídia não pode ser um poder paralelo que substitui as garantias processuais por narrativas emocionais. Quando ultrapassa os limites éticos e jurídicos, transforma o processo penal em espetáculo e compromete a estrutura do sistema acusatório.

Algumas medidas já vêm sendo discutidas para mitigar os efeitos dessa interferência, tais como:

- A instrução formal dos jurados antes da sessão de julgamento, esclarecendo sua missão constitucional, a importância da imparcialidade e os riscos das influências externas;
- A possibilidade de o juiz presidente aplicar medidas cautelares para preservar o sigilo processual ou impedir a exposição excessiva, como a proibição de entrevistas com partes e testemunhas durante o trâmite do processo (art. 798, caput, do CPP);
- A adoção de sanções civis e penais à imprensa em caso de divulgação de conteúdo difamatório ou violação de segredo de justiça, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal e dos artigos 138 a 140 e 325 do Código Penal;
- A implementação de políticas públicas de educação midiática, com o objetivo de capacitar a população — incluindo os futuros jurados — a identificar e resistir à manipulação da informação.

Em decisões mais recentes, o Supremo Tribunal Federal também reconheceu a necessidade de ponderação entre os direitos em conflito. No julgamento da ADPF 130, que discutiu a Lei de Imprensa, o STF declarou:

A liberdade de imprensa é essencial à democracia, mas não é um direito absoluto. Deve ser exercida com responsabilidade e dentro dos limites constitucionais que protegem a honra, a imagem e a presunção de inocência. (STF, 2009).

Diante desse cenário, percebe-se que a convivência entre liberdade de imprensa e

direito ao julgamento justo é possível, desde que fundada no equilíbrio, na razoabilidade e na responsabilidade. O papel da imprensa é informar, não julgar; o papel do Judiciário é aplicar a lei com imparcialidade, livre de pressões externas.

É imperioso, portanto, que o Estado e a sociedade busquem soluções institucionais que assegurem, ao mesmo tempo, o pleno exercício da liberdade de imprensa e a preservação dos direitos fundamentais do acusado, de forma a garantir a legitimidade e a justiça do processo penal — especialmente no âmbito do Tribunal do Júri.

3.2 Casos emblemáticos de interferência midiática

3.2.1 Caso Richthofen (2002)

Desde os primeiros momentos da investigação, o caso ganhou destaque absoluto na mídia. Programas policiais, jornais, revistas e canais de TV exploraram exaustivamente a vida pessoal de Suzane, investigando sua rotina, seus relacionamentos e até traços de sua personalidade. Expressões como "assassina fria", "monstro loira", "sociopata" passaram a rotular a jovem, mesmo antes de qualquer condenação formal.

Além disso, a mídia apresentou suposições, reconstruções dramatizadas dos fatos e até entrevistas com pessoas próximas dos envolvidos, contribuindo para a criação de um pré-julgamento na opinião pública. Suzane foi retratada como manipuladora e cruel, o que influenciou amplamente o imaginário social sobre o caso.

O julgamento só ocorreu em 2006, quatro anos após o crime. Durante esse período, a opinião pública já havia sido intensamente moldada pela narrativa midiática. A ampla divulgação de detalhes e julgamentos morais na imprensa tornou praticamente impossível que os jurados — cidadãos comuns — comparecessem ao tribunal sem uma opinião pré-formada.

Apesar de a defesa ter pedido o adiamento do júri e alegado excesso de exposição, o julgamento foi mantido. Suzane e os irmãos Cravinhos foram condenados. Embora existissem provas contundentes, questiona-se até hoje em que medida a mídia influenciou a severidade da condenação e a construção da imagem pública dos réus. O caso Richthofen é frequentemente citado em estudos jurídicos e de comunicação como exemplo de espetacularização do crime e de como a imprensa pode ultrapassar o limite entre informar e formar julgamentos. Mostra também a dificuldade de se garantir a imparcialidade dos jurados quando o réu já foi "condenado" pela sociedade através da mídia.

3.2.2 Caso Nardoni (2008)

Outro caso que ganhou grande repercussão foi o assassinato da menina Isabella Nardoni. Desde os primeiros dias, a mídia passou a acompanhar cada detalhe do caso, promovendo uma cobertura contínua e altamente emocional, marcada por imagens da criança, entrevistas com vizinhos, suposições de peritos, além de reconstituições dramatizadas dos supostos acontecimentos.

Os principais veículos de comunicação passaram a tratar Alexandre e Anna Jatobá como culpados antes mesmo da conclusão do inquérito policial. Manchetes como “*Madrasta malvada*” ou “*Pai assassino*” dominaram jornais e programas policiais, gerando um linchamento moral midiático. A mídia explorou não apenas o crime, mas também a vida íntima do casal, sua relação com a mãe biológica da criança e comportamentos cotidianos — tudo isso tratado como indício de culpa. O julgamento ocorreu em 2010, e tanto Alexandre quanto Anna Carolina foram condenados pelo homicídio triplamente qualificado de Isabella. Durante o júri, a defesa apontou que os acusados já estavam previamente condenados pela opinião pública, fruto da pressão midiática. Ainda assim, a promotoria utilizou argumentos com forte apelo emocional — estratégia que encontra terreno fértil quando os jurados já estão expostos a uma narrativa condenatória.

A presença de centenas de pessoas do lado de fora do fórum, acompanhando o julgamento ao vivo, com cartazes e gritos por justiça, é outro indicativo da comoção pública estimulada pela mídia. O caso virou um espetáculo nacional, e poucos foram os espaços que permitiram algum debate equilibrado ou técnico sobre o devido processo legal.

3.2.3 Caso da Boate Kiss (2013)

O incêndio ocorrido na Boate Kiss, em Santa Maria (RS), que causou a morte de 242 pessoas, mobilizou nacionalmente a opinião pública. A comoção e a indignação com a tragédia impulsionaram uma cobertura midiática intensa, emocional, contínua e amplamente explorada. Antes mesmo do fim da investigação policial, a mídia passou a responsabilizar os donos da boate e os músicos da banda pela tragédia, criando um julgamento antecipado. Manchetes como “*Donos sabiam dos riscos*” ou “*Banda usou pirotecnia proibida*” foram recorrentes, estigmatizando os réus perante a opinião pública. Durante o julgamento dos quatro réus, transmitido ao vivo, muitos analistas apontaram para a forte pressão que os jurados sofreram.

A sentença foi posteriormente anulada por decisão do Tribunal de Justiça do Rio

Grande do Sul, com base em vícios processuais e questionamentos sobre a lisura do julgamento, o que reforça a tese de que a exposição midiática pode afetar a legalidade e a validade de veredictos populares.

O caso da Boate Kiss ilustra como a mídia pode exercer influência sobre o processo penal, especialmente quando o julgamento é realizado pelo Tribunal do Júri. Como os jurados são cidadãos leigos, a formação prévia de opinião com base na cobertura midiática pode comprometer a imparcialidade do veredicto.

Como observa Aury Lopes Jr.:

A mídia cria um universo simbólico que, uma vez internalizado pelos jurados, compromete a neutralidade exigida pela Constituição. O julgamento não é mais dos fatos, mas da narrativa criada socialmente. (Lopes Jr, 2020).

A cobertura do caso Kiss também reacendeu o debate sobre a necessidade de responsabilização ética da imprensa e de instrução adequada aos jurados, para evitar que o direito à informação se sobreponha ao direito fundamental a um julgamento justo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível analisar, de forma aprofundada, a influência da mídia no Tribunal do Júri, com especial atenção à maneira como a cobertura midiática pode comprometer a imparcialidade dos jurados e violar princípios constitucionais que norteiam o processo penal, como a presunção de inocência e o devido processo legal.

A pesquisa demonstrou que a atuação da mídia, quando realizada de maneira sensacionalista e opinativa, possui potencial para formar uma opinião pública antecipada e distorcida, a qual pode interferir diretamente na formação do convencimento dos jurados. Tal constatação foi sustentada pela análise teórica dos fundamentos do Tribunal do Júri e pela discussão de casos emblemáticos — como os da Boate Kiss, Suzane von Richthofen e casal Nardoni — que evidenciam os riscos da exposição midiática descontrolada para a imparcialidade do veredicto.

Diante desse cenário, foram apresentadas propostas com o objetivo de equilibrar o direito à liberdade de imprensa com a necessidade de assegurar a neutralidade do julgamento popular. Entre as medidas sugeridas, destacam-se: a regulamentação da atuação da mídia em processos penais em andamento; a instrução formal dos jurados sobre sua missão constitucional; o controle judicial das informações divulgadas durante o trâmite processual; e a promoção da educação midiática da população. A implementação dessas

iniciativas pode contribuir significativamente para o fortalecimento da justiça criminal e da legitimidade do Tribunal do Júri.

Como limitação deste estudo, ressalta-se a dificuldade em mensurar com exatidão o grau de influência exercido pela mídia sobre os jurados, tendo em vista a subjetividade inerente a esse tipo de percepção. Além disso, o recorte temporal e a seleção dos casos analisados não permitem uma abordagem exaustiva sobre o tema.

Para pesquisas futuras, recomenda-se a realização de estudos empíricos que avaliem o comportamento dos jurados diante da exposição midiática, bem como análises comparativas entre diferentes sistemas jurídicos quanto à regulação da imprensa em processos penais. Sugere-se ainda o aprofundamento do estudo sobre o papel das redes sociais e novas tecnologias, que aceleram e ampliam a disseminação de informações, impondo novos desafios à manutenção da imparcialidade nos julgamentos populares.

Dessa forma, espera-se que esta pesquisa contribua para o debate jurídico e social acerca da proteção do Tribunal do Júri frente aos desafios impostos pela influência da mídia, reafirmando a importância de um sistema de justiça penal justo, equilibrado e verdadeiramente democrático.

REFERÊNCIAS

AURY LOPES JR. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Zahar, 1997.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução de Juarez Tavares. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Processo Penal*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FALEIROS, Vicente de Paula. *Estratégias da mídia e construção da opinião pública*. In: SOUSA, Jessé (Org.). *A sociedade midiaticizada*. Brasília: Líber Livro, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 20. ed. Niterói: Impetus, 2022.

LOPES, João Baptista Herkenhoff. *Ética e mídia: direitos humanos e o poder da imprensa*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri: comentários ao procedimento especial do Código de Processo Penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.497.574/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgamento em 25 mar. 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 05 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 126.292/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 24 jun. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 05 jun. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Caso Nardoni. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Detalhe/14500>. Acesso em: 05 jun. 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Caso Richthofen. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Detalhe/13045>. Acesso em: 05 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Caso Boate Kiss. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

WOLF, Mauro. *Teorias da Comunicação: uma introdução crítica*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2020.

BITTAR, Carlos Eduardo. *Processo penal: princípios e garantias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 19. ed. São Paulo: Forense, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.788/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18 jun. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 124.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20 nov. 2013.